



# Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



### RELATÓRIO DO PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 010/2024

#### OBJETO

"AUTORIZA ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO PROGRAMA VIGENTE, NO VALOR DE R\$ 102.000,00 (CENTO E DOIS MIL REAIS) E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

#### I.- EXAME DA MATÉRIA

##### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Outrossim, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**  
**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções**

Desta forma, quanto à competência, constitucionalidade, legalidade e iniciativa, esta Comissão Opina



# Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

favorável a tramitação do Projeto de Lei.

## II. REGIMENTALIDADE

O Projeto reveste-se de boa forma, não havendo vicissitudes aos preceitos regimentais.

## III. - REDAÇÃO

Verifica-se que o artigo 2º do referido informa que abertura do credito se dará no programa de trabalho abaixo supracitado:

05.00 - **SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL**, sendo que deveria constar **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, no mais o projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## IV. - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendida pelo relator, amparado pelo artigo 57, do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná por eventual excesso, razão pela qual opinamos pela sua **APROVAÇÃO, sem emendas.**

Outrossim, recomenda se que seja informado por ocasião do autografo as observações realizadas no sub item III Redação.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação deste Douto e Soberano Plenário, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões.



# Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

Câmara Municipal, 19 de Março de 2024

**Evandro Gonçalves Pontes**  
Presidente

**Mauro Duarte Viante**  
Relator

**Ronaldo de Almeida Santos**  
Membro